

REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES



CIDP | Faculdade de Direito
Universidade de Lisboa

ANO VII (2015) – NÚMERO 2
DIRETOR: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

GOVERNO DAS SOCIEDADES

Domingos Soares Farinho, *A sociedade comercial como empresa social – breve ensaio prospetivo a partir do direito positivo português*

DOCTRINA

A. Barreto Menezes Cordeiro, *Direito Europeu dos Valores Mobiliários: evolução e linhas*

Diogo Costa Gonçalves, *Apontamentos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no projeto de Código Comercial Brasileiro*

André Figueiredo, *Novidades da infraestrutura do mercado de capitais: o Regulamento n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários*

António Garcia Rolo, *Completing the freedom of establishment – The case for a Directive on cross-border transfers of registered offices of companies in the European Union. Perspectives for legislative development*

Inês Palma Ramalho, *O Mecanismo Único de Supervisão: uma breve análise sobre os desafios da sua implementação (Parte I)*

Madalena Perestrelo de Oliveira, *Direito de voto nas sociedades cotadas: da admissibilidade de categorias de ações com direito de voto plural às L-shares*

Tito Crespo, *A responsabilidade civil dos administradores para com as sociedades desportivas: o caso Marat Izmaylov*



ALMEDINA

REVISTA DE DIREITO DAS SOCIEDADES

Ano VII (2015), 2

Diretor: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

Comissão de redação

António Menezes Cordeiro

Diogo Costa Gonçalves

Francisco Mendes Correia

Ana Perestrelo de Oliveira

Proprietário: Faculdade de Direito de Lisboa (Instituto de Direito das Sociedades)

NIPC 502 736 208

Sede e Redação: Faculdade de Direito de Lisboa – Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa

Editora: Edições Almedina, SA

Rua Fernandes Tomás n.ºs 76, 78, 80

Telef.: 239 851 904 – Fax: 239 851 901

3000-167 Coimbra – Portugal

editora@almedina.net

Publicação: quatro números anuais

Tiragem: 300 exemplares

Assinatura anual € 70,00 (12,5% de desconto sobre o total dos números avulsos)

Número avulso € 20,00

Coordenação e revisão: Veloso da Cunha

Execução gráfica: ARTIPOL – ARTES TIPOGRÁFICAS, LDA

Depósito legal: 289864/09

N.º de registo na ERC – 125574

O Mecanismo Único de Supervisão: uma breve análise sobre os desafios da sua implementação (Parte I)

DR.ª INÊS PALMA RAMALHO*

SUMÁRIO: I – Enquadramento do estudo (e a sua vocação apriorística). II – A criação e implementação do Mecanismo Único de Supervisão. III – Os desafios e dificuldades na implementação do MUS em Portugal. A. Até onde vai o MUS?: i. No Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; ii. No Regulamento MUS e no Regulamento-Quadro; B. O relacionamento entre o BCE e as ANC: i. Harmonização ao nível do enquadramento regulatório; ii. Harmonização ao nível das práticas de supervisão. C. As dificuldades logísticas: a língua de trabalho, o cumprimento dos prazos e a aplicação de legislação nacional. IV – A responsabilidade das ANC e do BCE no MUS. V – Considerações finais.

I – Enquadramento do estudo (e a sua vocação apriorística)

Este breve estudo foi apresentado, em setembro de 2014, como trabalho final do V Curso de Pós-graduação em Mercados Financeiros (organizado pelo Instituto de Direito Económico Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), então com vista a esboçar algumas notas sobre a implementação do Mecanismo Único de Supervisão enquanto primeiro grande passo para a União Bancária. Nesta análise – feita antes do início de vigência e funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão no passado dia 4 de novembro de 2014 – pretendemos abordar, numa perspetiva crítica, as dificuldades operacionais – algumas de simples logística, outras eventualmente reveladoras de problemas no desenho e construção do sistema – que então se poderiam adivinhar. De forma a não prejudicar a coerência e construção global do texto e sendo prematuro transformá-lo numa análise *a posteriori* do Mecanismo Único de Supervisão (menos de um ano volvido sobre a sua entrada em

* Advogada na Sêrvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL e Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

vigor), entendemos publicá-lo¹ nos moldes em que se encontrava à data da sua apresentação, i.e. mantendo a sua vocação apriorística, deixando para análise subsequente (numa Parte II) um balanço do Mecanismo Único de Supervisão.

A União Bancária é um projeto ambicioso e um passo fundamental na integração da construção europeia quer a nível regulatório, quer e sobretudo a nível de práticas de supervisão. O (in)sucesso do Mecanismo Único de Supervisão dependerá de todos os *players* relevantes: a começar pelo Banco Central Europeu, enquanto autoridade líder na área da supervisão prudencial, mas também das autoridades nacionais competentes e das próprias instituições supervisionadas. E, aconteça o que acontecer, o resultado deste esforço conjunto terá, sem dúvida, uma forte influência no futuro próximo da Europa.

II – A criação e implementação do Mecanismo Único de Supervisão

A 30 de maio de 2012, a Comissão Europeia defendeu, na sua Comunicação «*Ação para a Estabilidade, o Crescimento e o Emprego*»², a importância do aprofundamento da construção europeia como forma de restaurar a confiança na União Monetária e Económica, argumentando que tal deveria ser levado a cabo através de uma união bancária que incluísse uma supervisão financeira integrada e um mecanismo único de garantia de depósitos.

Apesar de, desde então, as instituições europeias terem dado vários passos no sentido da implementação desta união bancária³, foi apenas a 12 de setembro de 2013⁴ que o Parlamento Europeu aprovou formalmente a implementação de um novo modelo europeu de supervisão bancária prudencial comum a todos os Estados-Membros da área do Euro e aberto à participação dos demais Estados-Membros⁵.

¹ A incentivo do Sr. Dr. Paulo Câmara, que tão simpaticamente nos orientou na elaboração deste trabalho.

² Sob o n.º COM (2012) 299, pp. 5-6 (http://ec.europa.eu/europe2020/pdf/nd/eccomm2012_pt.pdf).

³ Para uma análise detalhada de todas as etapas sugere-se a consulta da cronologia de implementação do Mecanismo Único de Supervisão, disponível em <https://www.ecb.europa.eu/ssm/establish/html/index.pt.html>.

⁴ Conforme resulta de um comunicado de imprensa do Banco Central Europeu (<https://www.ecb.europa.eu/press/pr/date/2013/html/pr130912.pt.html>).

⁵ Os Estados-Membros cuja moeda não seja o Euro mas que pretendam fazer parte desta união bancária podem, nos termos da Decisão do BCE de 31 de janeiro de 2014 (com a referência n.º ECB/2014/5 e disponível em <https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/ssm/framework/>) recorrer

Este modelo integrado de supervisão – designado por *Single Supervisory Mechanism/SSM* ou, em português, por *Mecanismo Único de Supervisão/MUS* – resulta do Regulamento n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013 (“Regulamento MUS”), que confere ao Banco Central Europeu (“BCE”) atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e, tendo entrado em vigor a 3 de novembro de 2013, determina que, a partir de 4 de novembro de 2014, o BCE assume, de pleno direito, as atribuições conferidas pelo Regulamento MUS.

Este modelo deverá ser complementado com um mecanismo dedicado à resolução das instituições de crédito – denominado *Single Resolution Mechanism/SRM* ou, em português, o Mecanismo Único de Resolução/MUR –, que inclui um fundo de resolução e, em terceiro lugar, um sistema comum de garantia de depósitos, criando assim uma união bancária global⁶. O racional destes mecanismos é, *inter alia*, “desligar” o risco-instituição do risco-país e globalizar não só a solução (o que a crise já tinha obrigado a fazer em virtude das diversas intervenções financeiras ocorridas na Europa) mas também a fase prévia do problema, conferindo ferramentas adequadas às instituições europeias para que possam mitigar ou até evitar uma nova crise⁷.

Em traços muito gerais⁸, o Regulamento MUS vem definir a arquitetura do MUS, determinar o seu âmbito de aplicação, quais as atribuições e poderes do BCE neste contexto, como se deve articular com as autoridades de supervi-

ao mecanismo de «cooperação estreita» previsto no artigo 7.º do Regulamento MUS, passando, com algumas especificidades, a integrar o MUS.

⁶ Para não alargarmos excessivamente o escopo do presente trabalho, não vamos aqui explorar estes dois pilares da união bancária. Sobre o tema e, em especial, o SRM, sugerimos a leitura de Eilis FERRAN, *European Banking Union: Imperfect, but it can work*, Paper no. 30/2014, Legal Studies Research Paper Series, University of Cambridge, abril 2014 ou de Jacopo CARMASSI/Carmine di NOIA/Stefano MICOSI, *Banking Union: A deferral model for the European Union with prompt corrective action*, CEPS Policy Brief, no. 282, agosto 2012. Para uma perspetiva económica da união bancária (ainda que numa fase muito embrionária da respetiva criação) sugerimos ainda Thorsten BECK (coord.), *Banking Union for Europe – Risks and Challenges*, Centre for Economic Policy Research (CEPR), VoxEU.org, 2012.

⁷ Sobre a motivação política da União Bancária e respetivos objetivos cfr. Eddy WYMEERSCH, *The Single Supervisory Mechanism or “SSM”, Part One of the Banking Union*, Law Working Paper no. 240/2014, EGCI, fevereiro 2014, p. 2-5, H. Tobias TRÖGER, *The Single Supervisory Mechanism – Panacea or Quack Banking Regulation?*, SAFE Working Paper Series, no. 27, Goethe Universität, outubro 2013, Alexandra HENNESSY, *Redesigning financial supervision in the European Union (2009-2013)*, Journal of European Public Policy, Vol. 21, no. 2, 2014 e Francesco CAPRIGLIONE, *European Banking Union. A Challenge for a more United Europe*, Università degli Studi Guglielmo Marconi, setembro 2013.

⁸ Uma análise detalhada do conteúdo deste regulamento era merecedora de um relatório por si só, que não podemos, por motivos de economia de tempo e espaço, fazer aqui.